



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 12 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.836

Recurso nº: 98.132 - IRPJ - EXS. DE 1984 e 1985

Recorrente: CUPIM - MINAS LANCHONETE LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A exigência com base em declaração não negada do contribuinte, de faturamento, ao locador de espaço em Shopping Center, tem procedência se não consegue aquele demonstrar ser irreal o valor informado para efeito da fixação do aluguel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUPIM - MINAS LANCHONETE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1991

MARIAM SELT

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-027.708/87-88

RECURSO Nº: 98.132

ACORDÃO Nº: 101-81.836

RECORRENTE: CUPIM - MINAS LANCHONETE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CUPIM - MINAS LANCHONETE LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 e 1985, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, sendo-lhe exigida a tributação sobre as seguintes parcelas, sob o enquadramento legal dos artigos 154, 155, 157 § 1º, 158, 174, 175, 178, 179, 265, todos do RIR/80:

a) Omissão de receita caracterizada pela não inclusão na Declaração de Rendimentos do volume de vendas integral do exercício, conforme apurado pelo cruzamento de informações prestadas às administradoras dos Shopping Centers RENASCE - Rede Nacional de Shopping Centers Ltda., e DIX - Administração e Empreendimentos Imobiliários Ltda., para efeito de pagamento de aluguel, conforme Termos de Esclarecimentos e Intimações de fls. 07/

/11:

Acórdão nº 101-81.836

Exercício de 1984, ano-base 1983. -	Cr\$ 13.236.277
Exercício de 1985, ano-base 1984. -	Cr\$ 62.949.678

b) Omissão de receita caracterizada pela deferença constatada entre a Receita Bruta Declarada e a constante do Livro Registro de Apuração do ICM, conforme Mapa de fls. 06:

Exercício de 1985, ano-base 1984. -	Cr\$ 87.919.152
-------------------------------------	-----------------

3. O lançamento foi impugnado às fls. 14/19, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o aluguel contratado com as administradoras dos Shopping Centers corresponderá a um valor mínimo reajustável ou a um valor percentual, sendo o primeiro fixado em OTNs e o segundo calculado sobre o faturamento bruto mensal de cada estabelecimento, incluindo-se aí não só as receitas próprias como a de agentes, representantes ou qualquer venda iniciadas nas lojas, englobando quaisquer transações, podendo a locadora, em qualquer tempo, proceder a fixações percentuais de aluguel em função de movimento estimativo, segundo parâmetros locais de atividade, não havendo qualquer relação de dependência percentual escrita entre o aluguel pago e a receita faturada; que não foi contestada a exatidão dos lançamentos de seus livros contábeis e fiscais, e mais, ser nulo o lançamento por não ter acompanhado os autos qualquer relação que com provasse a relação das operações que foram tomadas pelo autuante, com flagrante cerceamento do direito de defesa; que o critério adotado para a tributação não tem amparo da lei, notadamente o art. 43 do C.T.N. que prevê, inclusive que a base de incidência deve ser o resultado líquido e não a receita bruta, como já ressaltou a administração tributária no Parecer Normativo CST 945/86.

4. Informação Fiscal às fls. 29, na qual o autuante manifesta-se pela manutenção do feito, ao considerar que nenhum fato ou documento novo foram trazidos aos autos pela interessada e



Acórdão nº 101-81.836

que a autuação fora efetuada de acordo com os critérios estabelecidos no Programa 0337-IRPJ-C-IRJUG, Projeto "Shopping Centers".

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 42/43, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que, no presente caso, os elementos que embasaram o lançamento questionado foram produzidos pela própria impugnante;

Considerando as informações prestadas pela empresa a sua locadora, isto é, a administração do Shopping, nas quais declara receitas diferentes que as consignadas em sua declaração de rendimentos, evidenciadas através de perícias, caracterizando, de forma clara, omissão de rendimentos;

Considerando que a impugnação tempestivamente apresentada e as perícias efetuadas não ofereceram elementos capazes de elidir a exigência tributária;

Considerando a informação de fls. 37/41, que aprovo por seus legais fundamentos e que passa a fazer parte desta decisão, como se nela estivesse transcrita;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

Julgo a ação fiscal procedente. Em decorrência, mantenho o crédito tributário lançado no auto de infração em causa, sujeito aos acréscimos legais cabíveis, a serem calculados à época do recolhimento."

6. Segue-se às fls. 46/52 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



deu

Acórdão nº 101-81.836

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

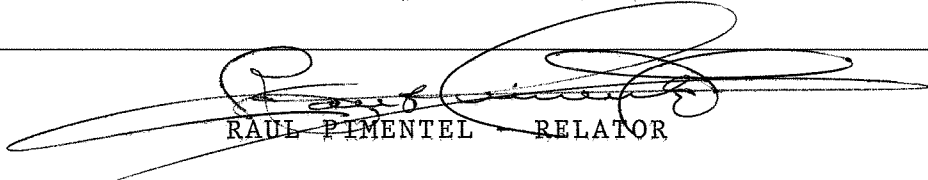
Como vimos da leitura do relatório, trata-se de tributação de receita omitida, detectada pelo fisco no confronto da receita bruta declarada pelo contribuinte e a receita de vendas realizadas nos períodos-base de 1984 e 1985, informada à administradora do Shopping Center para efeito de fixação de aluguel de imóvel.

A interessada não contesta os valores informados pela administradora do Shopping Center, às fls. 09/11, daí porque tornou-se desnecessária qualquer diligência em seus livros comerciais e fiscais com vistas a estabelecer a base de seu faturamento.

Também, não se trata de arbitramento de lucro, contra o qual insurgiu-se a interessada, sendo impertinente a invocação dos critérios previstos na Portaria MF 22/79, assim como não há qualquer reparo a se fazer à exigência de correção monetária do imposto lançado, sendo que os valores considerados omitidos nos exercícios de 1985 e 1986 estão convertidos em ORTN's dos meses de janeiro de 1984 e 1985, respectivamente, de acordo com a lei, portanto.

Não há que se falar, também, numa possível majoração da receita motivada por interesses comerciais, pois como a própria interessada admite, o aluguel pago durante todo o período correspondeu ao valor mínimo do contrato, não vinculado à receita.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso



RAUL PIMENTEL RELATOR

